



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003098-11.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLECIO SILVA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para que o Agravado seja submetido à realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003098-11.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: Clecio Silva de Sousa

Comarca: Sorocaba

Voto nº 22.190

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Deferimento pelo Juízo das Execuções – Recurso ministerial – Norma do § 1º, do artigo 112, da LEP, alterada pela Lei nº 14.843/2024, que é de natureza penal – Incidência somente ao tempo do crime – Irretroatividade, salvo para beneficiar o réu – Delitos consumados sob a égide da legislação e jurisprudência anteriores (Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF) – Avaliação multidisciplinar, no entanto, se afigura indispensável à aferição do mérito do Agravado para progressão de regime – Desnecessidade de retorno ao regime intermediário – Agravo provido, com determinação.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão reproduzida a fls. 22/24, em que o Juiz de Direito concedeu a CLECIO SILVA DE SOUSA progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

Inconformado, recorre o Ministério Público a fls. 01/08, destacando a obrigatoriedade de realização de exame criminológico prevista da nova redação do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024, e a necessidade da realização de exame criminológico para aferição do cumprimento do requisito subjetivo.

Oferecida contraminuta (fls. 28/39) e mantida a r. decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 40), vieram os autos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 50/57).

Relatei.

A irresignação comporta acolhida.

Na fase da execução, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento dos requisitos básicos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), o deferimento do benefício exige a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida revelando a opção do

legislador por determinada política criminal , cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10.

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois os crimes foram cometidos em datas anteriores à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º, do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 5º, XL, da Constituição Federal) o que não é o caso.

Nessa esteira, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que, *“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade”* (RHC nº 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

E, bem assim, restou destacado que *“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula nº 439/STJ”*.

Na mesma linha a palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado*

preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (Súmula vinculante nº 26).

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais com a redação vigente à época dos crimes.

Nesse contexto, deve-se ter em mente que o fato de o Sentenciado já ter cumprido lapso temporal necessário e possuir o “Atestado Comprobatório de Bom Comportamento Carcerário” não importa necessariamente em direito absoluto à progressão de regime, máxime quando a legislação penal determina ao julgador o exame também das condições subjetivas do condenado, sempre em prol da sociedade.

Em verdade, *“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o 'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato”* (Agravado de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24/01/2018). Certo que, *“Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

A sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de

mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Depreende-se do boletim informativo de fls. 15/20 que o Agravado cumpre pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática de crimes de tráfico de drogas, com pena a cumprir até 2028.

Nessa esteira, consta que o Sentenciado tornou a delinquir quando beneficiado com a progressão de regime (fl. 17), de tal sorte que não há nos autos prova inequívoca de que tenha desenvolvido ferramentas para controle de seus instintos primitivos a permitir adequado convívio social sem vigilância.

Com efeito, para decidir favoravelmente à progressão de regime, o magistrado deve estar plenamente convencido de que o reeducando preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de certo da conveniência de se colocar em regime mais liberal pessoa que tenha cometido crime grave, como no caso dos autos.

Destaca-se que, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida, quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

E, nesse diapasão, tratando-se a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao magistrado utilizar todas as ferramentas ao seu alcance para acompanhar o progresso e o merecimento dos condenados

submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Em situações assemelhadas, assim já se manifestou essa mesma 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em execução. Pretendida cassação da decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Elementos do caso concreto que justificam a determinação de realização do exame. Sentenciado em cumprimento de longas penas (até 2035), pela prática de estupro de vulnerável em concurso formal. Determinação mantida. Impossibilidade de avaliação, neste momento e por esta via de agravo, do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a concessão dos benefícios, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0005139-15.2024.8.26.0996; Rel. Luis Soares de Mello; Data do Julgamento: 10/06/2024).

“Agravo em execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto deferido – Decisão que se reforma – Sentenciado que resgata pena por crimes sérios, cometidos com violência à pessoa, um deles hediondo – Caso concreto a demandar cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social – Necessidade de observância do recluso no regime mais gravoso, dê que, nesta fase, vigora o princípio "in dubio pro societate" – Requisito subjetivo não demonstrado – Precedente – Recurso provido”. (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 7002351-32.2018.8.26.0344, Rel. Ivan Sartori; Data do Julgamento: 11.12.2018).

No mesmo sentido, aliás, é a palavra do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - O paciente demonstrou irresponsabilidade e falta de preparo pessoal durante a execução da pena, pois praticou falta grave consistente em fuga do estabelecimento prisional, que, embora não tenha a função de interromper o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, constitui óbice para o deferimento da benesse diante da ausência do requisito subjetivo, isso porque é a boa conduta carcerária que sustenta o livre acesso do paciente à sociedade” (HC 242452/SP, Rel. Min^a. Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe de 28/10/2013).

Por fim, observo que o Reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime em que se encontra, evitando sucessivas movimentações carcerárias, destacando-se que o seu não comparecimento ou a criação de embaraços poderá ser considerado como infração disciplinar.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo ministerial, para que o Agravado seja submetido à realização de exame criminológico, para fins de análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mérito à progressão de regime, com determinação.

ROBERTO PORTO
Relator